

NULIDADES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Cleber Daniel da Silva²

Marcello Augusto Machado³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

O presente trabalho tem como objetivo analisar as nulidades processuais comparando o atual (1973) e o novo Código de Processo Civil (2015), bem como analisar se houve melhoramento na agilidade processual tão cobiçada pelo legislador e pelos operadores do direito. A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica usando-se do método dedutivo. O Código de Processo Civil em vigor, entre os artigos 243 e 250, expõe, ainda que de forma intrínseca, dois tipos de nulidades processuais: as absolutas e as relativas, sendo que as primeiras são aquelas que não podem ser convalidadas e tornam todos os atos praticados ineficazes; as últimas são passíveis de serem sanadas, e caso não traga qualquer prejuízo às partes, não obsta o prosseguimento do processo. No novo Código de Processo Civil, verifica-se que o legislador praticamente nada alterou em relação às antigas regras quanto às nulidades. Em primeiro lugar, verifica-se que a nulidade nunca poderá ser arguida pela parte que deu causa, isso porque, se permitido fosse, teríamos aí o benefício pela própria torpeza, ou seja, o erro provocado de forma intencional a fim de obter vantagem. Outro fator importante, é que a norma prevê determinadas formalidades, mas o objetivo principal do processo é o julgamento de mérito pelo juízo, ou seja, a solução de um conflito. Assim sendo, apesar de as formalidades exigidas terem sua importância, o que se busca não são preenchimentos de requisitos, mas o desfecho de uma lide por julgamento de mérito. O legislador prevê ainda que as nulidades devem ser alegadas logo que a parte contrária se manifesta no processo, exceto quando estas devem ser decretadas de ofício pelo juiz. Isto deixa evidente que existem nulidades que cabem ao juiz decretá-las. Uma das nulidades absolutas que podem ocorrer é quanto a não participação do Ministério Público nos casos em que esta é obrigatória por lei. No momento em que este for chamado ao processo, avaliará a existência ou não de prejuízo quanto aos atos praticados sem seu acompanhamento. Somente serão anulados os atos que forem atingidos pela nulidade, aproveitando-se todos os demais. Assim, conclui-se que é inegável a importância das formalidades processuais, a fim de se conseguir idoneidade processual e lisura no tratamento entre as partes. No entanto, apesar de a lei exigir tais formalidades, não se pode

¹ Trabalho apresentado no VIII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR, cleberdaniel.silva@hotmail.com

³ Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. machado.marcello@uol.com.br

⁴ Professor e orientador de Direito Processual Civil IV do 7º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

distanciar os princípios que regem o direito processual: dentre eles destacam-se a celeridade, economia e ainda a finalidade, ou seja, os meios existem para que se possam atingir um fim, qual seja, a efetiva aplicação do direito ao litígio em questão. Desta forma, a mesma lei que prevê a exigência de formalidades, prevê que nenhum processo deve ter sua tramitação interrompida, se a ausência destas não trouxerem prejuízo às partes, ou ainda, ao julgamento da lide.

Palavras-chaves: efeitos, nulidades absolutas, nulidades relativas, torpeza.